## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a redação do art. 3º-A, da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 2002, dada pela Lei 10.208, de 23 de março de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, conforme redação dada pela Lei 10.208, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 3°-A</u> . É **obrigatória** a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

Art.  $2^{\underline{o}}$  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Brasileira é clara em seu objetivo de "Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, e segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, como a solução pacífica das controvérsias.

Mas há um segmento do conjunto dos trabalhadores brasileiros – o empregado doméstico – que ainda não goza da igualdade e da justiça "como valores supremos da sociedade fraterna". Em 2001, este Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão originário da Medida Provisória 2.104-16, de 2001, que resultou na Lei 10.208, de 23 de março de 2001.

Naquele instrumento legal – como prova da lentidão com que a igualdade e a justiça chega a determinados segmentos sociais – a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, foi admitida como facultativa, concedendo-se essa ao empregador.

Nada mais justo que, após uma década, este mesmo Congresso Nacional avance definitivamente na determinação da obrigatoriedade de inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que já goza de todos os benefícios sociais dos demais trabalhadores, não se justifica a discriminação em relação ao FGTS.

Sala das Sessões, em

Deputado SIMÃO SESSIM.